



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.732072/2012-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.099 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - VGBL
Recorrente LETICIA MORETZSOHN NEUENSCHIEWANDER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. OMISSÃO DE RECEITA. VGBL. RESGATE.

Os rendimentos decorrentes de resgates do plano de previdência VGBL se sujeitam à incidência do IRRF e ao ajuste na DAA, quando o titular não tenha efetuado a opção de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

Mantida a omissão de rendimentos com base nas informações em DIRF, tendo em vista que a contribuinte não logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea que o valor a ser tributado seria menor do que aquele lançado.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 44, I, e 61, §3º, e Súmula Carf nº 02).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho (Portaria MF nº343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 17.218,43, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2011, ano-base de 2010, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 125.831,88 (fls. 07/11).

Impugnação

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese, que, o rendimento recebido do plano de previdência VGBL foi inferior ao montante apurado como tendo sido omitido. Nesse entendimento, segundo ela, o extrato anexado prova que o total recebido a tal título somou somente R\$ 59.213,14, resultando imposto a restituir, e não a pagar, já que base de cálculo tributável seria de R\$ 65.289,14, e não de R\$130.000,00 (fls. 02/05).

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, conforme ementa transcrita abaixo (fls. 43/45):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2011

VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - VGBL. RESGATE

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e ajuste na DIRPF os rendimentos decorrentes de resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - VGBL, que não tenham efetuado a opção de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

Mantida a omissão de rendimentos com base nas informações em DIRF, tendo em vista que a contribuinte não logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea que o valor a ser tributado seria menor do que o lançado.

Crédito Tributário Mantido.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, que (fls. 51/66):

1. o Recurso é tempestividade;
2. a Autoridade Fiscal não diligenciou a Instituição Financeira, sanando divergência acerca dos valores resgatados, ficando afastada a demonstração da ocorrência de todos os elementos do fato gerador;
3. mantém referido plano de previdência desde 2008, mas, embora considerando os resgates parciais ocorridos em 2010, o rendimento total recebido somou somente R\$ 59.213,14, e não a quantia de R\$ 125.831,88. Com isso, a base de cálculo tributável seria de R\$ 65.289,14, e não de R\$130.000,00, conforme apurou o autuante;
4. seria tributável apenas o rendimento proporcional aos resgates parciais, ainda assim, considerados até as datas de referidas ocorrências. Portanto, não procede a autuação, já que o rendimento total, incluída parcela não resgatada, foi menos da metade do valor apurado pela fiscalização;
5. a multa aplicada viola os princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme posicionamentos jurisprudencial e doutrinário transcrito;
6. Por fim, requer o provimento integral ou, ao menos, parcial do Recurso; bem como, se mantida a autuação, o cancelamento ou a redução da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 15/01/2015 (fls. 49), e a Peça recursal foi recebida em 18/02/2015 (fls. 51), dentro do prazo legal para sua interposição, já que o termo final para a sua apresentação foi estendido para a quarta feira de cinzas. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A recorrente alegou a tempestividade do Recurso interposto.

Mérito

Conforme visto no Relatório, a contribuinte não se insurge contra a natureza da tributação dos rendimentos considerados omitidos - se progressiva ou regressiva - restando contestado tão-somente o valor tributado. Logo, a delimitação da lide está restrita em se saber a quantia que deverá ser oferecida à tributação, como também à aferição da legalidade da penalidade aplicada. Nesse pressuposto, tem-se que:

1. a recorrente sustenta, além da inconstitucionalidade da multa de ofício, que seria tributável apenas o rendimento proporcional aos resgates parciais, ainda assim, considerados até as datas de referidas ocorrências, o que resultaria base de cálculo do IRPF inferior àquela apurada pela fiscalização;

2. a Decisão recorrida manteve a autuação, sob o fundamento de que a Impugnante deixou de comprovar que os rendimentos auferidos em face do resgate de VGBL não foram aqueles informados na DIRF/2010, apresentada pela fonte pagadora.

Delimitado o escopo do litígio, passo ao enfrentamento da questão suscitada.

Resgate de VGBL - Rendimentos tributáveis

Como se pode verificar, a Lei nº 11.053, de 2004, prevê dois Regimes Tributários aplicáveis ao resgate de VGBL, o progressivo e o regressivo, este de escolha facultativa, porém irretratável. No primeiro, incidirá antecipação de IRRF, à alíquota de 15%, sendo que os respectivos rendimentos e imposto retido serão levados a ajuste na DAA; no segundo, haverá incidência tributária exclusivamente na fonte, mediante alíquotas decrescentes em função do tempo de acumulação. Confirma-se:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

[...]

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

[...]

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

[...]

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

[...]

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

[...]

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

[...]

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

[...]

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Visto o mandamento legal, é oportuno se verificar o que consta nos autos acerca do regime de tributação e dos rendimentos tributáveis, efetivamente, auferidos pela recorrente. Quanto a isso, releva registrar os seguintes fatos:

1. não consta nos autos e nem foi alegado nas contestações que houve opção pela tributação no regime regressivo, visto no art. 1º da citada Lei. Logo, mencionada incidência tributária se dará progressivamente, nos termos do art. 3º do mesmo ato Legal;

2. segundo o comprovante apresentado pela fonte pagadora, consta como situação existente em 31/12/2011 (fls. 12):

(a) saldo de rendimentos creditados no valor de R\$ 59.213,14;

(b) saldo de resgates debitados na quantia de R\$ 369.140,03;

(c) saldo de IRRF debitado no valor de R\$ 20.654,06;

(d) valor resgatado no montante de R\$ 360.108,27, correspondente aos resgates parciais realizados em março e maio de 2010 nos valores de R\$ 200.061,64 e R\$160.046,63 respectivamente.

3. a DIRF/2010 não foi retificada em face de erro nas informações prestadas (fls. 31/37);

4. na DIRF/2010 apresentada pela fonte pagadora, existe saque de rendimento no montante de R\$ 125.831,88, com IRRF no valor de R\$ 18.874,79, correspondentes a saques realizados nos meses de (fls. 35/36):

(a) março na quantia de R\$ 81.402,71;

(b) maio na quantia de R\$ 44.429,17.

Como se vê nos autos, não procede a alegação de que o rendimento tributável auferido na citada aplicação, entre 2008 e 2011, somou somente R\$ R\$ 59.213,14, porquanto reportada quantia se refere ao saldo do rendimento existente em 31/12/2011, após os resgates efetuados em anos anteriores. Por conseguinte, a recorrente deveria ter levado ao ajuste anual a totalidade dos rendimentos auferidos no montante de R\$ 125.831,88, conforme apurou a fiscalização.

Omissão de receitas

Oportuno ressaltar que a fonte pagadora informou rendimento tributável em sua DIRF, o qual não foi oferecido à tributação, razão por que a autoridade administrativa constituiu mencionado crédito tributário, composto do imposto apurado mais os acréscimos legais decorrentes (multa de ofício e juros de mora). Nesse pressuposto, durante o procedimento fiscal, cabe ao seu executante averiguar o cumprimento de todos os requisitos legais pertinentes ao objeto trabalhado, conforme assevera o Decreto citado anteriormente. Nestes termos:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

[...]

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício [...]

Nessa seara, por ter sido comprovada a omissão de rendimentos, não restaram outras alternativas para o autuante, senão agir em conformidade com a lei, efetuando o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do citado Decreto. Nestes termos:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

[...]

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

[...]

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Nesse pressuposto, a presente ação fiscal transcorreu dentro dos estritos ditames vistos no art. 142 do CTN, razão por que não procede a alegação do recorrente no sentido de que o autuante teria de ter diligenciado a fonte pagadora do benefício para aferir a totalidade dos rendimentos auferidos no dito ano-calendário. Portanto, o lançamento procedido, mantido incólume pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável. Confirma-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Multa de ofício e juros de mora

Entendidas as circunstâncias da autuação decorrente da omissão de receitas apurada, a progressão do raciocínio passa pela premissa de que as aplicações da multa de ofício e dos juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007. Confirma-se:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. [...])

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)*

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação.

Nesse sentido, nada há a ser acrescentado quanto à manifestação de que a multa aplicada viola os princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois este Conselho não é competente para se manifestar acerca da violação de princípios constitucionais, conforme Súmula Carf nº 2, nestes termos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Jurisprudência administrativa e judicial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que a recorrente trouxe no Recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 506 da Lei nº 13.105, de 2015, e 472 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016)

Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a omissão de rendimento apurada no valor de R\$ 125.831,88.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz